



PROJETO DE LEI N°. 008 /2017

Responsabiliza os condutores de veículos da Municipalidade pelas infrações de trânsito cometidas, nos termos que especifica e dá outras providências

O povo de Bom Jardim de Minas - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar ter sido o auto de infração emitido por conta de situação do veículo e que a culpa por essa não é decorrente de sua atuação.

Parágrafo Único: o Município, com o fito de regularizar a situação do veículo e evitar eventuais prejuízos para a frota municipal, deve quitar a multa, no momento adequado, cobrando em seguida do responsável, por meio do procedimento previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 2º. O pagamento de que trata o artigo anterior, poderá ser efetuado diretamente, pelo condutor ao órgão de trânsito que aplicou a infração, com posterior comprovação junto à Secretaria responsável pela frota.

Art. 3º. Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito recebidas pela Administração Municipal deverão ser encaminhadas, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento, para a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Transportes, por seu responsável, afim de evitar a lavratura do auto de infração por falta de identificação do condutor, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS
CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.684.217/0001-23

autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira de Habilitação.

Art. 5º. Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, da responsabilidade pelo pagamento da multa.

Art. 6º. Em qualquer caso, deverá ser aberto procedimento administrativo, para apuração da responsabilidade do condutor pela multa aplicada, salvo se este de plano, reconhecer sua culpa pela multa aplicada e autorizar o desconto da multa em seus vencimentos.

Parágrafo Único: os descontos poderão ser parcelados, de modo a não impactar nas finanças do servidor e nunca poderão ser maiores do que 20% da remuneração deste.

Art. 7º. Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande manutenção preventiva, com o objetivo de evitar autuação de trânsito.

Parágrafo único. O procedimento previsto no *caput* isenta o condutor de autuação de trânsito em razão da irregularidade constatada.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas - MG, 16 de janeiro de 2017.

SÉRGIO MARTINS
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas / MG,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que ***“Responsabiliza os condutores de veículos da Municipalidade pelas infrações de trânsito cometidas, nos termos que especifica e dá outras providências”.***

A necessidade dessa responsabilização se dá por conta do alto índice de autuação por infração de trânsito que o Município vinha recebendo até o final do ano passado.

É de se ressaltar, que devido a ausência de legislação atinente à matéria, o Município de Bom Jardim vem, ao longo dos anos, suportando essa indevida despesa.

Lado outro, sem a possibilidade de responsabilização dos condutores, eles não têm a necessária cautela na condução dos veículos da municipalidade que, além das referidas autuações, podem ter consequências mais drásticas, como acidentes envolvendo veículos da frota municipal e munícipes que estejam utilizando deles.

Com a devida responsabilização, certamente diminuirá o número de autuações por infrações de trânsito e as que ocorrerem, serão suportadas por quem de direito e não pela Municipalidade.

Foi retirado, acatando o parecer jurídico da Câmara, a possibilidade de o infrator pagar a multa para que não tenha seus pontos computados da CNH. Apesar de ter o entendimento diferente, pois os §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB, ao solicitar a identificação do condutor infrator, após 15 dias da notificação da autuação, prevê uma penalidade por essa omissão, restando configurado uma liberalidade ao proprietário do veículo, em realizar essa identificação, sob pena de ser responsabilizado pela multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

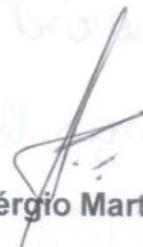
CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

Mas, como no todo o projeto é de importância muito maior, prefiro não polemizar nesse quesito, para que o projeto sob análise possa ter tramitação regular nessa Casa.

Renovando expressões de mais alta estima e apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,



Sérgio Martins

Prefeito Municipal